



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-12660

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.850.686/0001-69, cadastrada sob o Código CVM nº 533-9, com sede à SBS QUADRA 01, BLOCO E ED. Brasília , 7º andar, Asa Sul, na cidade de Brasília, na Unidade Federativa do Distrito Federal, CEP 70072-900 (“Administradora”), pela não entrega do “Informe Trimestral” do Fundo de Investimento em Participações LSH (“Fundo”), referente à competência de 31/12/2014 (“Recurso”).

A) BASE LEGAL

2. Conforme o art. 32, I da Instrução CVM nº 391/03, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM , em até 15, dias contados do encerramento do trimestre civil do Fundo, o seu informe trimestral, *in verbis*:

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do fundo; e

b) número de cotas emitidas...

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976.

4. A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM n° 452/07 (“ICVM 452”):

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

...

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

5. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Fundo de Investimento em Participações LSH
2	Nome do Administrador	BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
3	Nome do documento em atraso	Informe Trimestral previsto no artigo 32, I, da ICVM 391
4	Competência do documento	31/12/2014
5	Prazo final de entrega do documento	15/1/2015
6	Data do envio do e-mail de notificação	16/1/2015
7	Data de entrega do documento à CVM	5/3/2015
8	Número de dias de atraso cobrados, conforme artigos 12 e 14 da Instrução CVM n° 452/07	45
9	Valor unitário da multa	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/N° 50/15
11	Data da emissão do ofício de multa	13/11/2015

C) DOS FATOS

6. Em 16/1/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o Informe Trimestral do Fundo, relativa à competência de

31/12/2014, nos termos do art. 32, I, da ICVM 391.

7. Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para os endereços eletrônicos henrique@domingues.com.br; daniel.miller@dtvm.com.br; ddretdtvm@brb.com.br; marcelo.luis@brb.com.br; patrick.cruz@brb.com.br; rodrigo.queiroz@dtvm.brb.com.br e sidney.silva@dtvm.brb.com.br, por meio do qual foi concedido prazo adicional de um dia útil para o envio de informativo Trimestral acima mencionado.

8. Contudo, em 13/11/2015, verificamos que o referido documento foi enviado pela Administradora apenas em 5/3/2015, razão pela qual foi aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 50/15.

D) DO RECURSO

9. A Administradora alega que são recorrentes os transtornos na utilização do site da CVM para o envio de informações, e que por diversas vezes, com a alegada indisponibilidade do site (erros de acesso, site indisponível, etc.), o resultado é o atraso "nos procedimentos de conferência". Portanto, o recorrente não pode confirmar se houve um erro no site ao enviar o Informe ou se, de fato, houve uma falha de procedimento interno da área no caso específico do documento.

10. Pelo motivo acima, a Administradora requer que seja declarada "a revogação do ato administrativo" por meio do qual foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento das obrigações previstas no art. 32, I da ICVM 391.

E) ENTENDIMENTO DA GIE

11. Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação no dia 16/1/2015 para diversos endereços eletrônicos (nos termos do item 7 deste memorando), cadastrados para a administradora e o responsável pelo Fundo no período competente. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

12. Quanto às alegações da Administradora, cabe esclarecer que todas as evidências de erro apresentadas em relação aos sistemas da CVM fazem referência a momentos anteriores ao período a que correspondia a obrigação de enviar o documento cobrado pela multa, Assim, eles não são capazes de evidenciar que, no momento de envio obrigatório do documento, os sistemas da CVM de fato apresentavam alguma instabilidade que justificasse o cancelamento da multa.

13. Ademais, também não há registros internos na área técnica tanto (i) de uma instabilidade atípica dos sistemas da CVM na época do envio do informe, quanto (ii) de alguma reclamação, consulta ou pedido efetuado pelo participante relacionado a esses problemas.

14. Nunca é demais lembrar que esta área técnica defere recursos de multa quando comprovada a ocorrência de erros em nossos sistemas de informação que impedem o envio do documento pelo participante ou sua recepção pela CVM, mas esse não parece ser o caso. Isso também porque, inclusive, a própria administradora reconhece desconhecer se o não envio do documento decorreu de um erro interno "de procedimentos" da recorrente ou de efetivas falhas nos sistemas da CVM na época, o que demonstra uma reprovável falta de diligência e controles da administradora para o cumprimento de suas obrigações periódicas, o que vem corroborar, ao fim e ao cabo, a pouca verosimilhança de suas alegações.

F) CONCLUSÃO

15. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso apresentado, analisado apenas sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e com proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 04/06/2016, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/06/2016, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0079536** e o código CRC **92E70795**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0079536 and the "Código CRC" 92E70795.